

**Projecto de Decreto Legislativo Regional  
Adaptação à Região da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro,  
alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho**

PREÂMBULO

1. A tradição ibero-mediterrânica das touradas, em todas as suas variantes e modalidades, é das manifestações da cultura popular, que se tem revelado, ao longo dos tempos, simultaneamente, como das mais arreigadas e resistentes, mas também das mais violentamente combatidas, em nome de variadíssimas motivações ideológicas.

Também neste aspecto se pode dizer que a tauromaquia justifica a afirmação de um dos mais lúcidos pensadores da nossa cultura e dos que mais subtilmente a analisou – Ortega y Gasset - ao considerá-la como “o espectáculo que não tem semelhança com nenhum outro e que tem repercussão em todo o mundo”.

É precisamente porque a tourada encena alguns dos aspectos mais perenes e dramáticos da relação do homem com as forças da natureza, num jogo de diversão e de risco, e mesmo de vida e de morte entre touro e toureiro, que a sociedade sempre sentiu necessidade de manter em estreita vigilância legislativa e regulamentar a sua singularidade ritual e artística.

Desde as mais antigas cominações da Igreja, sempre ignoradas pelas populações, até às históricas decisões contraditórias do poder político nacional, que, já no século XIX, num ano proibiu o que, no ano seguinte, se viu obrigado a autorizar; até às disposições da ditadura militar de 1928, cuja proibição terminante dos toiros de morte só sobreviveu até à actualidade, porque permitiu a sua violação habitual em numerosos casos e ininterrupta em pelo menos um; para terminar nas mais recentes deliberações do parlamento nacional em que, em sucessivos debates anuais, algumas das diferentes forças políticas alternaram entre si posições contraditórias de defesa e de ataque de determinadas modalidades das corridas de touros em Portugal, consoante a sua situação conjuntural de governo ou de oposição.

2. Em termos legislativos, estas vicissitudes históricas resultaram, em Portugal, na situação actual consagrada na Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho, sobre a matéria, consistente em vários princípios fundamentais e algumas regras concretas.

Entre os primeiros, salientem-se :

a) a licitude das touradas;

- b) A proibição genérica dos touros de morte, do acto de matar o touro na arena e da sorte de varas, mas ressalvando-se os casos excepcionais cujo regime se fixa para os touros de morte;
- c) Prevê-se este regime de excepção para os touros de morte “no caso em que sejam de atender tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta(...) à entrada em vigor do presente diploma como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize”.

Na categoria de simples regras concretas, específicas do regime jurídico estabelecido para os touros de morte naquela Lei, podem considerar-se as seguintes:

- a) A imposição dos 50 anos para a tradição ininterrupta dos touros de morte;
- b) A indicação da entidade que, no caso do país, concede a autorização para os mesmos;
- c) O prazo de 15 dias de antecedência para apresentação do requerimento.

3. Saliente-se que a omissão, neste conjunto de regras, de qualquer excepção para a sorte de varas só se compreende por duas razões. A primeira, resulta da consciência do legislador nacional sobre a ausência de qualquer tradição ininterrupta no continente português da sua prática. A segunda, deduz-se do próprio debate ocorrido na Assembleia da República. Na falta de qualquer referência a um caso concreto, ao contrário do que acontecia com os touros de

morte, a disposição legislativa que autorizasse a sorte de varas só podia ser feita em termos de permitir a sua generalização a todos os casos possíveis e não de limitá-la a uma situação concreta. Esta consequência, considerada indesejada pelo legislador nacional, levou à retirada da proposta apresentada no sentido de estabelecer um regime jurídico concreto de excepção para as touradas com sorte de varas.

4. De acordo com a delimitação de competências das Regiões Autónomas consignadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, a impossibilidade de a Assembleia Legislativa Regional legislar no sentido da criação de um regime específico para as touradas com sorte de varas, só teria fundamento, verificando-se cumulativamente as seguintes condições:

a) Não se tratar de matéria de interesse específico, por inexistência de tradição regional consolidada dessa prática, à semelhança do que ocorre a nível nacional. Ou então, pela ausência de tradição ininterrupta por um determinado número de anos.

Não é o caso. Nos Açores, existe uma tradição consolidada de touradas com sorte de varas, durante as antiquíssimas festas Sanjoaninas em Angra. Tradição com total cobertura legal, por força dos princípios gerais e das medidas gerais de protecção dos animais, expressos na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º e das regras do artigo 3.º, ambos da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, sobre a protecção dos animais, na sua versão original. Tradição que, além de consolidada e antiga, se manteve sem interrupção por mais de uma década.

Tudo isto confere a esta prática a forma mais forte de especificidade - o carácter de exclusividade.

b) Haver qualquer razão constitucional para considerar esta matéria específica incluída na reserva de competência dos órgãos de soberania. Não se vislumbra qual seja. Acresce que a Assembleia da República prescindiu do exercício dessa competência, na mais recente oportunidade que teve para exercê-la.

c) O princípio fundamental da proibição genérica, estabelecida pelo n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho, ser incompatível com os casos excepcionais nele tipificados - touros de morte, morte do touro na arena e sorte de varas.

Também não é o caso. Aquelas exceções estão incorporadas no próprio conteúdo genérico da proibição. Por isto mesmo, é que o legislador nacional, sem infracção daquele princípio, pôde estabelecer regime próprio para a única excepção que entendeu considerar no âmbito nacional.

Nada impede, pois, que o legislador regional lhe siga o exemplo, no seu âmbito específico.

Assim, os Deputados signatários apresentam, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e das alíneas x) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

**Projecto de Decreto Legislativo Regional -  
Adaptação à Região da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei  
n.º 19/2002, de 31 de Julho**

**Artigo 1.º**

**Objecto**

A aplicação à Região Autónoma dos Açores da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho, faz-se tendo em conta as especificidades constantes do presente diploma.

**Artigo 2.º**

**Sorte de varas**

Na Região, é excepcionalmente autorizada a realização de qualquer espectáculo tauromáquico com sorte de varas, tratando-se de tradição local que se tenha mantido, como expressão da cultura popular, de forma legal e ininterrupta, pelo menos, nos 10 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 3.º**

**Adaptação de competências**

As referências feitas no artigo 3.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho, à Inspeção-Geral das Actividades Culturais reportam-se, na Região, à Direcção Regional com competência em matéria de espectáculos.

## Artigo 4.º

### Regulamentação

São estabelecidas por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de espectáculos, a publicar no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, as condições em que devem decorrer os espectáculos tauromáquicos com sorte de varas.

Horta, Sala das Sessões, 15 de Outubro de 2002

Os Deputados Regionais